Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 828/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8851/2014
PROTOCOLO	**:** 1499741
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADA	**:** MARCIO ANTONIO BERTOLIM - ME
VALOR	**:** R$ 78.175,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA – FORNECIMENTO PARCELADO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE

São regulares o procedimento licitatório na modalidade convite que atendam ao disposto em lei e a formalização de contrato e termo aditivo por conter as cláusulas necessárias para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 29, de 2014, a formalização do contrato e a formalização do Termo Aditivo nº 1, de 2014 referente ao Contrato nº 72, de 2014, celebrados entre o Município de Maracaju e Marcio Antonio Bertolim – ME.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referem-se ao Contrato nº 72, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Marcio Antonio Bertolim - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato e do seu Termo Aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 10253/2015, peça 31), considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-17957/2015 (peça 20) opinando pela "LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120, incisos, I, II e § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 72, de 2014 e do seu Termo Aditivo nº 1, de 2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação (realizado por meio do Convite nº 29, de 2014), e de formalização do Contrato nº 72, de 2014 e do seu Termo Aditivo nº 1, de 2014, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Marcio Antonio Bertolim - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade convite, a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-IHS
SETAC.RMR-LMS/HON